

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 023.701/2015-3.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Gurinhém – PB.

Responsáveis: Claudino César Freire (008.385.604-82); Dj Construções Ltda. - Me (03.592.746/0001-20); Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda - Me (04.904.242/0001-60); Robério Saraiva Grangeiro (040.131.404-97).

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba (26.989.350/0012-79)

Representação legal: Írio Dantas da Nóbrega (OAB/PB 10.025).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO 2903/2005 FIRMADO ENTRE A FUNASA E O MUNICÍPIO DE GURINHÉM/PB. CONSTRUÇÃO DE MELHORIAS SANITÁRIAS DOMICILIARES E CISTERNAS DE RESERVAÇÃO DE ÁGUA PLUVIAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS DE FACHADA. FRAUDE À LICITAÇÃO. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. INABILITAÇÃO. INIDONEIDADE.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da unidade técnica (peças 134-135), seguida do parecer do MPTCU (peça 136):

“1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 4520/2015-1ª Câmara, para apuração de débito decorrente de irregularidades na execução do Convênio 2903/2005 (Siafi 558184), firmado entre o município de Gurinhém/PB e a Fundação Nacional de Saúde, cujo objeto era a construção de melhorias sanitárias domiciliares e cisternas de reservação de água pluvial.

HISTÓRICO

2. O referido Acórdão foi prolatado na Representação TC 011.772/2009-0, formulada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde na Paraíba – Suest-PB, acerca de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos dos Convênios 2903/2005 (Siafi 558184) e 1761/2005 (Siafi 556399), celebrados entre aquela Fundação e o município de Gurinhém/PB, cujos objetos eram a execução de obras de melhorias sanitárias domiciliares (MSD) e cisternas de reservação de água pluvial.

3. Naquela Decisão (peça 4), além da instauração da presente tomada de contas especial, o Tribunal resolveu desconsiderar a personalidade jurídica das empresas DJ Construções e Serviços Ltda. e Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e determinar a citação do sócio delas, Sr. Robério Saraiva Grangeiro, e dos demais responsáveis arrolados no processo, mandando constar dos expedientes citatórios as condutas dos devedores e demais informações necessárias ao exercício do

contraditório e da ampla defesa, bem assim a possibilidade de serem aplicadas as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992.

4. As citações, então, foram realizadas pelos Ofícios 0625/2016, 0626/2016, 0627/2016 e 0268/2016-TCU/SECE-PB, de 21/6/2016 (peças 106-109), endereçados, respectivamente, a Robério Saraiva Grangeiro, Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda., DJ Construções Ltda. e Claudino César Freire.

5. Como os ARs (peças 115 e 120) referentes aos Ofícios 622 e 627/2016-TCU/SECEX-PB (peças 107 e 108), endereçados às empresas DJ Construções e Prestacon, retornaram com a informação “desconhecidos” e como não foram encontrados novos endereços, elas acabaram sendo citadas por edital (peças 126-127 e 130-131), sem o prejuízo da tentativa de envio das comunicações aos respectivos sócios de direitos Srs. João Freitas de Souza, Sócio-Administrador da DJ Construções, e Jácson de Andrade Fablício, Sócio-Administrador da Prestacon, as quais retornaram dos Correios com as informações “não procurado” e “mudou-se”, respectivamente.

EXAME TÉCNICO

6. Apesar de os Srs. Claudino César Freire e Robério Saraiva Grangeiro terem tomado ciência dos expedientes que lhes foram encaminhados, conforme atestam os avisos de recebimento (AR) que compõem as peças 112 e 119, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. O Sr. Claudino César Freire chegou a solicitar, mediante o Advogado Írio Dantas da Nóbrega (OAB/PB 10.025), legalmente constituído (procuração a peça 114), e obter vista e cópia dos autos, além de prorrogação, por mais 30 dias, do prazo inicial de 15 dias fixado na citação.

7. As empresas Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda. e DJ Construções Ltda., citadas por edital, não atenderam a citação e não se manifestaram quanto às irregularidades verificadas. Destaca-se que antes da citação por edital foram adotadas providências que esgotaram as tentativas de localização das responsáveis. De fato, conforme Despacho de peça 125 e informações descritas no item 5, retro, o Tribunal tentou, sem sucesso, obter novos endereços das responsáveis, antes de citá-las por edital, e comunicar à citação aos respectivos sócios.

8. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados reveis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

9. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

10. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

11. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis, porém, deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os

documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

12. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

13. As citações, ressalte-se, consignaram estes dados:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 2903/2005 (Siafi 558184), celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde e o Município de Gurinhém-PB, para realização de melhorias sanitárias domiciliares e cisternas de reservação de água pluvial, uma vez que não resta comprovado o devido nexo causal entre a execução financeira da despesa e a execução da obra, em razão de a obra não ter sido executada pelas beneficiárias dos pagamentos, empresas de fachada.

Conduta do ex-Prefeito Claudino Cesar Freire (CPF 008.385.604-82): contratar empresas de fachada; efetuar os pagamentos a essas empresas de fachada, que efetivamente não executaram o objeto conveniado; e usar a documentação dessas empresas de fachada (licitação, notas fiscais, recibos etc.) para dar aspecto de legalidade à aplicação dos recursos.

Nexo causal: os recursos federais transferidos ao município foram utilizados, irregularmente, para pagamento as empresas que não executaram o objeto do convênio, acarretando dano ao Erário Federal. Portanto, o dano em questão é consequência direta da conduta do gestor, que contratou e pagou a essas empresas de fachada que não executaram o objeto do convênio.

Culpabilidade: o gestor tinha consciência da ilicitude praticada já que contratou as empresas de fachada, mediante convites irregulares (peça 6, p. 14, 15 e 17), ou seja, o gestor foi quem buscou as empresas que sequer possuíam sede, além disso pagou às empresas consciente de que elas não executaram as obras, já que é responsável pelo acompanhamento, pela medição e pela fiscalização da obra.

Dispositivos violados pelo gestor: art. 70, § único, da Constituição Federal/1988, c/c o art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967; art. 20 da Instrução Normativa/STN 1/1997; arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964.

Condutas da DJ Construções Ltda. (CNPJ 03.592.746/0001-20), da Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (CNPJ 04.904.242/0001-60) e do sócio delas Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97): receber pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto contratado, já que se trata de empresas de fachada, contratadas por processos licitatórios irregulares, que não tinham condições físicas (pessoal e maquinário) para realização do objeto; fornecerem documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo causal:

i) em relação às empresas, com o recebimento dos pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, elas concorreram e se beneficiaram do prejuízo suportado pelo Erário;

ii) em relação ao sócio das empresas, ao usar empresas de fachada para receber os pagamentos feitos com recursos federais, sem ter executado o objeto conveniado, o responsável concorreu e se beneficiou do prejuízo suportado pelo Erário.

Culpabilidade do sócio das empresas: houve a intenção de fraudar procedimento licitatório e desviar recursos públicos.

Dispositivos violados pelas empresas e respectivo sócio: arts. 62 e 63 da Lei 4.320, de 17/3/1964; art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/1988; art. 876 da Lei 10.406, de 10/1/2002 (Código Civil).

Evidências:

i) houve fracionamento de despesas e restrição à competitividade na contratação das obras, em infração à Lei 8.666, de 21/6/1993 (peça 6, p 14-51);

ii) de acordo com bancos de dados públicos, nos exercícios em que teriam executado os serviços (2006 e 2007, peças 9-10), as empresas DJ Construções Ltda. e Prestacon – Prestadora de Serviços e Construções Ltda. não registraram obras no INSS, além do que em 2006 possuíam apenas três e um empregados, respectivamente, e em 2007 a primeira também não registrou empregado e o CNPJ da segunda aparece como “inexistente”, embora tenham faturado mais de 1,5 milhões de reais anuais, restando evidente a incapacidade operacional delas para cumprirem o volume de serviços de engenharia contratado tanto com prefeituras quanto com o Estado da Paraíba (peças 96-98):

PRESTACON					
Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano	CEI Vinculado	Faturamento (R\$)	Obras em Execução *
2006	1	1 Engenheiro Civil	0	2.044.577,72	Em 22 municípios e 5 no Estado
2007	0	0	0	1.575.113,32	Em 19 municípios e 2 no Estado
DJ CONSTRUÇÕES LTDA					
Ano	Nº Vínculos Emprego	Profissões Ligadas a Obras no Ano	CEI Vinculado	Faturamento (R\$)	Obras em Execução *
2006	3	1 Engenheiro Civil	0	2.026.128,53	Em 23 municípios e 5 no Estado
2007	0	0	0	2.533.343,14	Em 17 municípios e 2 no Estado

(*) Fonte: Sagres (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade).

iii) embora solicitadas à Prefeitura e às contratadas a relação do pessoal constante da folha de pagamento da obra e as guias de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs (documentação essa obrigatória, nos termos da Lei 8.212/91), que pudessem comprovar a existência de pessoal das empresas contratadas trabalhando na obra, nada foi apresentado (peças 7, p. 19-64, e 8, p. 1-31);

iv) provas do processo judicial 0002225-71.2008.05.8201, trazidas aos presentes autos (peça 99), sobretudo depoimentos dos sócios, de fato e de direito, da DJ Construções e da Prestacon, demonstram que elas não passam de firmas de fachadas (sem estrutura física, patrimonial e de pessoal para o exercício das atividades indicadas em seus objetos sociais), pertencentes e administradas, de fato, pelo Sr. Robério Saraiva Grangeiro;

v) os cheques usados nos gastos dos recursos do convênio foram todos endossados pelas empresas (peça 93).

Quantificação do débito (peças 11, 18, 37 e 93-94):

Cheque/Aviso	Data	Valor (R\$)	Favorecido
850001	22/1/2007	6.530,00	Prestacon – Prestadora de Serviço e Construção Ltda.
850002	9/2/2007	8.000,00	Idem

Cheque/Aviso	Data	Valor (R\$)	Favorecido
850003	9/2/2007	3.500,00	DJ Construções Ltda.
850004	16/2/2007	2.500,00	Idem
850005	26/2/2007	3.000,00	Idem
850006	27/2/2007	2.210,00	Idem
850007	2/3/2007	4.000,00	Idem
850008	2/3/2007	8.226,25	Idem
850009	9/3/2007	9.865,00	Idem
850010	16/3/2007	6.993,00	Prestacon – Prestadora de Serviço e Construção Ltda.
850011	16/3/2007	5.445,00	DJ Construções Ltda.
850012	16/3/2007	4.000,00	Idem
850013	23/3/2007	2.868,00	Idem
850014	13/4/2007	5.393,00	Prestacon – Prestadora de Serviço e Construção Ltda.
850015	27/4/2007	4.721,50	DJ Construções Ltda.
850016	4/5/2007	2.280,00	Idem
850017	11/5/2007	3.379,60	Idem
850018	28/5/2007	4.900,00	Idem
850019	8/6/2007	4.600,00	Idem
850020	22/6/2007	9.687,00	Idem
850021	18/7/2007	3.779,00	Prestacon – Prestadora de Serviço e Construção Ltda.
850022	20/7/2007	3.760,00	Idem
850023	27/7/2007	6.300,00	DJ Construções Ltda.
850024	27/7/2007	6.269,50	Idem
850025	8/8/2007	10.600,00	Idem
850033	17/8/2007	8.499,38	DJ Construções Ltda.
850034	17/8/2007	4.595,00	Idem
850035	31/8/2007	680,00	Idem
850036	31/8/2007	4.450,00	Idem
850037	31/8/2007	4.920,00	Idem
850038	1/10/2007	2.500,00	Idem
850039	9/11/2007	3.677,46	Idem
Total (R\$)		162.128,69	

14. A propósito, esse tipo de crime tem sido rotina na Paraíba, a exemplo dos casos apurados, ultimamente, nas operações “carta marcada”, “i-licitações”, “transparência”, “pão e circo”, “papel timbrado”, “premier”, “andaime” e “gasparzinho”, realizadas pela Polícia Federal neste Estado. No âmbito da operação “carta-marcada”, objeto da Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público Federal (Processo Administrativo 1.24.000.000316/2007-99), revelou-se a existência de fraudes em licitações públicas e desvio de recursos com o seguinte *modus operandi*:

O prefeito comprava uma licitação fictícia – normalmente, na modalidade convite –, formada por empresas de fachada, por um preço correspondente a uma fração ínfima do valor contratado; em seguida, realizava as obras por administração direta (recursos humanos e materiais da prefeitura), e/ou contratava, informalmente, por preço bem inferior, terceiros (geralmente, pessoas físicas ou pequenas firmas); ao final, praticava o alcance dos recursos públicos não utilizados. As consequências, geralmente, eram obras inacabadas, ou, quando concluídas, eram sérios os comprometimentos na qualidade da obra e no prazo de execução. (Grifo incluído depois).

15. Em todas as situações investigadas pela Polícia Federal, constatou-se violação à Lei 8.666/93, seja pelo uso da modalidade licitatória inadequada, por fraude ou por dispensa irregular de

licitação, de forma que o objetivo final fora sempre o direcionamento do contrato para uma empresa fantasma, a fim de possibilitar o desvio dos recursos públicos envolvidos na contratação.

16. No caso em apreço, as provas indicam a adoção daquele *modus operandi*, pois as evidências transcritas acima (item 13), sobretudo os depoimentos (peça 99) e a ausência de CEI e de pessoal (peças 96-98), não deixam dúvidas de que as empresas DJ Construções e a Prestacon eram firmas de fachada, sem estrutura física, patrimonial e de pessoal capaz de executar as atividades indicadas em seus objetos sociais, pertencentes e administradas, de fato, por Robério Saraiva Grangeiro, que as utilizava com o intuito único de fraudar licitações e desviar recursos públicos, sendo seus sócios de direito meros “laranjas. Observe-se que, no exercício (2007) em que ocorreram os pagamentos, elas não possuíram empregados e, mesmo assim, faturaram R\$ 4.108.456,46, em contratos com o estado e vários municípios da Paraíba, ficando evidente que elas não executaram os objetos desses contratos, incluso as obras em questão.

17. Ademais, na contratação do objeto do Convênio 2903/2003 (Siafi 558184) em tela, houve fracionamento de despesa, com fuga à modalidade licitatória adequada e violação à Lei 8.666/1993 (art. 23, § 5º), caracterizada pela realização dos Convites 15/2006 (no valor de R\$ 49.824,21), 17/2006 (no valor de R\$ 78.068,99) e 18/2006 (no valor de R\$ 74.393,40). E ainda houve restrição à competitividade desses certames, consubstanciada no seu direcionamento, tendo em vista que as empresas participantes Prestacon - Prestadora de Serviços e Construções Ltda. e DJ Construções Ltda. possuem vínculos entre si, por pertencerem ao mesmo proprietário de fato, permitindo a combinação de preços, com infringência ao art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/93, especificamente aos princípios da legalidade, moralidade, igualdade e probidade administrativa.

18. Não fosse só isso, conforme citadas evidências (item 13), as ditas empresas endossaram todos os cheques recebidos atinentes ao referido convênio (peça 93), significando que elas não foram as destinatárias finais dos recursos do mencionado ajuste. Tudo isso mostra a gravidade das irregularidades envolvidas na contratação do objeto e na utilização dos recursos do convênio em tela, a merecer punição severa aos envolvidos.

19. Com efeito, o simples fato de a empresa ser de fachada constitui obstáculo à prova da boa e regular aplicação dos recursos, pois se torna impossível afirmar quem, realmente, executou as obras e qual o destino da verba disponibilizada pela União para o seu custeio. É dizer, não há como afirmar que a verba federal custeou os serviços contratados com a DJ Construções Ltda. e com a Prestacon Prestadora de Serviços Construções Ltda., uma vez que, assim como no caso da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa 1.24.000.000316/2007-99, as obras em questão podem, por exemplo, terem sido bancadas com recursos da Prefeitura e a verba federal, completamente desviada.

20. A jurisprudência, exemplificada nos Acórdãos 1019/2009-1ª Câmara e 45439/2010-1ª Câmara, é firme quanto ao entendimento de que a mera execução do objeto conveniado não implica a regularidade na aplicação dos recursos, uma vez que ele pode ter sido custeado com dinheiro de outras fontes, como, por exemplo, do próprio município; enquanto a verba federal pode ter sido, em contrapartida, desviada.

21. Portanto, além da gravidade da contratação de empresas de fachada, com fracionamento de despesa e direcionamento das licitações, que impõem, por si sós, a aplicação das sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992, os documentos emitidos por tais empresas para comprovar as despesas do convênio são naturalmente inidôneos, impedindo, com isso, o estabelecimento do devido nexo causal entre os recursos do convênio e mencionados gastos, implicando, por fim, na falta de comprovação da boa e regular aplicação dos valores federais. Dessa forma, deve mesmo ser dada sequência aos autos, declarando reveis os devedores, julgando irregulares as contas das pessoas físicas, imputando débito solidário a todos eles e aplicando-lhes referidas sanções e a multa do art. 57 da mesma Lei.

CONCLUSÃO

22. Diante da revelia dos responsáveis Claudino Cesar Freire, Robério Saraiva Grangeiro, Construtora DJ Construções Ltda - ME e Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda – ME, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua(s) conduta(s), propõe-se que as contas das pessoas físicas sejam julgadas irregulares e que todos eles sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

23. Outrossim, ante o fracionamento de despesas e o direcionamento das licitações, aliados ao uso de empresas de fachada para execução das obras do convênio em destaque, imperativo se mostra aplicar aos responsáveis, conforme o caso, as sanções previstas nos arts. 46 e 60 da Lei 8.443/1992.

24. Ressaltar-se que não houve prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a prescrição foi interrompida com a ordem de citação (18/8/2015, peça 4), quando ainda não estava prescrito, visto que a data de ocorrência inicial é 22/1/2007 (data do cheque 850001, item 13), e o prazo geral de prescrição é aquele de 10 anos indicado no art. 205 do Código Civil, podendo, assim, ser aplicada multa e sanção aos responsáveis, nos termos dos arts. 46, 57 e 60 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

25. Diante do exposto, elevam-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

25.1. considerar revéis, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, Claudino Cesar Freire (CPF 008.385.604-82), ex-Prefeito de Gurinháem/PB, DJ Construções Ltda - ME (CNPJ 03.592.746/0001-20), Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda – ME (CNPJ 04.904.242/0001-60) e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), sócio de fato dessas duas empresas;

25.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Claudino Cesar Freire (CPF 008.385.604-82) e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), e condená-los solidariamente, conforme o caso, com DJ Construções Ltda - ME (CNPJ 03.592.746/0001-20) e Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda – ME (CNPJ 04.904.242/0001-60), ao pagamento das quantias originais indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

a) Claudino Cesar Freire, Robério Saraiva Grangeiro e Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda – ME

Valores do Débito (R\$)	Datas de Ocorrência
6.530,00	22/1/2007
8.000,00	9/2/2007
6.993,00	16/3/2007
5.393,00	13/4/2007
3.779,00	18/7/2007
3.760,00	20/7/2007

Débito atualizado monetariamente até 4/1/2017: R\$ 62.168,73.

Débito atualizado monetariamente e com juros de mora até 4/1/2017: R\$ 100.450,93.

b) Claudino Cesar Freire, Robério Saraiva Grangeiro e DJ Construções Ltda - ME

Valores do Débito (R\$)	Datas de Ocorrência
3.500,00	9/2/2007
2.500,00	16/2/2007
3.000,00	26/2/2007
2.210,00	27/2/2007
4.000,00	2/3/2007
8.226,25	2/3/2007
9.865,00	9/3/2007
5.445,00	16/3/2007
4.000,00	16/3/2007
2.868,00	23/3/2007
4.721,50	27/4/2007
2.280,00	4/5/2007
3.379,60	11/5/2007
4.900,00	28/5/2007
4.600,00	8/6/2007
9.687,00	22/6/2007
6.300,00	27/7/2007
6.269,50	27/7/2007
10.600,00	8/8/2007
8.499,38	17/8/2007
4.595,00	17/8/2007
680,00	31/8/2007
4.450,00	31/8/2007
4.920,00	31/8/2007
2.500,00	1/10/2007
3.677,46	9/11/2007

Débito atualizado monetariamente até 4/1/2017: R\$ 228.814,78.

Débito atualizado monetariamente e com juros de mora até 4/1/2017: R\$ 364.885,19.

25.3. aplicar aos Srs. Claudino Cesar Freire (CPF 008.385.604-82) e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97) e às empresas DJ Construções Ltda - ME (CNPJ 03.592.746/0001-20) e Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda – ME (CNPJ 04.904.242/0001-60), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

25.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

25.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas dos responsáveis em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

25.6. considerar graves as infrações cometidas pelos Srs. Claudino Cesar Freire (CPF 008.385.604-82) e Robério Saraiva Grangeiro (CPF 040.131.404-97), e os inabilitar para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992;

25.7. declarar as empresas DJ Construções Ltda - ME (CNPJ 03.592.746/0001-20) e Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda – ME (CNPJ 04.904.242/0001-60) inidôneas para participar de licitação na Administração Pública Federal, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;

25.8. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentaram, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.”

O MPTCU se manifestou nos seguintes termos:

“Esta representante do Ministério Público posiciona-se, em essência, concorde com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica (peças 134 e 135). Entretanto há dois aspectos que merecem, a nosso ver, ser objeto de aperfeiçoamento, por meio das seguintes alterações:

a) sem prejuízo da responsabilização solidária em débito, excluir do plano do julgamento das contas o Senhor Robério Saraiva Grangeiro, que, na qualidade de sócio das empresas de fachada DJ Construções Ltda. ME e Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. ME, concorreu para a consecução do dano, na forma estipulada no art. 16, § 2.º, alínea *b*, da Lei n.º 8.443/92, mas não responde pela gestão em si das presentes contas. Por conseguinte, devem ser julgadas irregulares apenas as contas do Senhor Claudino Cesar Freire;

b) acrescentar a alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992 como fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito Claudino Cesar Freire, haja vista que o conjunto dos fatos apurados nos autos configura a ocorrência de desfalque ou desvio de recursos públicos em proveito pessoal do responsável ou de terceiros em conluio”.

É o relatório.